

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
	<b>Propostas da Comissão relativas aos preços dos produtos agrícolas e às medidas conexas (1996/1997) — Volume III (Actos jurídicos)</b>	
96/C 125/01	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses e revoga o Regulamento (CEE) nº 1541/93 .....	1
96/C 125/02	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais do preço dos cereais .....	3
96/C 125/03	Proposta de Regulamento (CEE) nº ... do Conselho, de ..., que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão .....	5
96/C 125/04	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais de preço do arroz <i>paddy</i> .....	7
96/C 125/05	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas .....	8
96/C 125/06	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B bem como o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem .....	10

96/C 125/07	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas .....	12
96/C 125/08	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 3089/78 que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite .....	14
96/C 125/09	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite .....	16
96/C 125/10	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CE) nº 1554/95 que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 .....	18
96/C 125/11	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 1308/70 que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo .....	20
96/C 125/12	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho .....	22
96/C 125/13	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de criação de 1996/1997, o montante da ajuda para o bicho-da-seda ..	24
96/C 125/14	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos .....	25
96/C 125/15	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997 .....	27
96/C 125/16	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino .....	29
96/C 125/17	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço de intervenção dos bovinos adultos .....	32
96/C 125/18	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino .....	33
96/C 125/19	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1997, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino .....	35
96/C 125/20	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido .....	37

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
96/C 125/21	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de 1996/1997, os preços de base e a compra aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas .....	38
96/C 125/22	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola .....	45
96/C 125/23	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a campanha de 1996/1997, os preços de orientação no sector do vinho .....	47
96/C 125/24	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade .....	48
96/C 125/25	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas .....	49
96/C 125/26	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário .....	50
96/C 125/27	Proposta de Regulamento (CE) nº ... do Conselho, de ..., que fixa, para a colheita de 1996, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco ..	51

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

PROPOSTAS DA COMISSÃO RELATIVAS AOS PREÇOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E ÀS MEDIDAS  
CONEXAS (1996/1997) — VOLUME III  
(Actos jurídicos)

COM(96) 44 final — Volume III

(Apresentadas pela Comissão em 1 de Março de 1996)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de  
determinadas culturas arvenses e revoga o Regulamento (CEE) nº 1541/93

(96/C 125/01)

96/0056 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a concessão do benefício dos pagamentos compensatórios relativos às culturas arvenses previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) nº 2989/95 <sup>(2)</sup>, depende da realização de uma retirada de terras obrigatória pelos produtores interessados; que, para evitar que apenas as terras marginais das explorações fossem objecto da retirada obrigatória, se previu que esta deveria ser baseada na rotação; que se previu igualmente que a retirada obrigatória poderia não ser baseada na rotação, desde que se aplicasse um determinado aumento de percentagem da retirada em relação à retirada rotativa;

Considerando que a experiência demonstrou que os produtores preferem nitidamente a retirada não rotativa, dada a simplificação que dela pode decorrer para a gestão dos seus planos de cultura; que, além disso, uma taxa única de retirada é mais adaptada à finalidade da retirada de terras como instrumento de gestão dos mercados das culturas arvenses; que, portanto, parece indicado

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5.

deixar de exigir a realização da retirada obrigatória sob a forma rotativa e fixar uma taxa única de retirada; que, todavia, a supressão da obrigação de rotação não deve afectar negativamente, no que se refere ao domínio da produção, a reforma da política agrícola comum no sector das culturas arvenses; que, na fixação da taxa única de retirada obrigatória, há que ter em conta essa necessidade;

Considerando que a fixação de uma taxa única de retirada implica a revogação do Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa a taxa de retirada de terras não baseada na rotação referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 <sup>(1)</sup>;

Considerando além disso que, com a fixação de uma taxa única de retirada, a taxa de retirada obrigatória será a mesma em toda a Comunidade; que, por conseguinte, é conveniente unificar a taxa suplementar de retirada a realizar em caso de transferência de retirada entre agricultores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

1. No artigo 7º:

a) Os segundo e terceiro parágrafos do nº 1 são substituídos pelo seguinte texto:

«A obrigação de retirada de terras é fixada em 18 %».

b) No primeiro parágrafo, segundo travessão, do nº 7º, as duas últimas frases passam a ter a seguinte redacção:

«A taxa de retirada prevista no nº 1 é aumentada de 3 pontos percentuais».

2. No oitavo travessão do artigo 12º, é suprimida a expressão «as outras formas de retirada que não a rotativa».

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 1541/93 é revogado.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1997/1998.

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO**  
**de ...**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais do preço dos cereais**

(96/C 125/02

96/0057(CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando que o preço de intervenção do milho e do sorgo aplicável nos meses de Julho, Agosto e Setembro é o do mês de Maio da campanha anterior, em conformidade com o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Sem prejuízo do artigo 3º, último parágrafo do nº 3, do Regulamento (CEE) nº 1766/92, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção válido para o primeiro mês da campanha são os seguintes:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>, prevê, no seu artigo 3º, a fixação de acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção;

	(ECU/t)
	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção
Julho 1996	—
Agosto 1996	—
Setembro 1996	—
Outubro 1996	—
Novembro 1996	1,1
Dezembro 1996	2,2
Janeiro 1997	3,3
Fevereiro 1997	4,4
Março 1997	5,5
Abril 1997	6,6
Maió 1997	7,7
Junho 1997	7,7

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês no decurso do qual são aplicados, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro, necessidade de um escoamento das existências de cereais em conformidade com as exigências de mercado;

*Artigo 2º*

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, foi previsto, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; que esse preço foi fixado a um nível muito reduzido por etapas; que é conveniente ter isso em conta aquando da fixação do montante dos acréscimos mensais;

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO**  
**de . . .**  
**que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão**  
 (96/C 125/03)  
 96/0058 (CNS)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 762/89 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2064/92 <sup>(2)</sup>, instituiu uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão; que a vigência deste regulamento termina em 30 de Junho de 1996;

Considerando que a manutenção das culturas de leguminosas para grão, como as lentilhas, o grão-de-bico e a ervilhaca, se reveste de interesse económico para a Comunidade;

Considerando que o objectivo da manutenção das referidas culturas pode ser atingido através da concessão de uma ajuda por hectare; que o montante da ajuda deve ser fixado num nível que permita satisfazer esse objectivo; que o nível actual da ajuda, de 181 ecus por hectare, é adequado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº . . . <sup>(4)</sup>, estabeleceu limites para as superfícies elegíveis para a ajuda compensatória, nomeadamente no sector das oleaginosas; que a cultura de leguminosas para grão constitui uma alternativa válida e evita um desequilíbrio dos mercados comunitários; que, todavia, é importante evitar uma extensão demasiado

grande desta cultura; que a fixação duma superfície máxima garantida de 400 000 hectares satisfaz esse objectivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É instituída uma ajuda para a produção das seguintes leguminosas para grão:

- lentilhas do código NC 0713 40 90, outras
- grão-de-bico do código NC 0713 20 90, outro,
- ervilhaca das espécies *vicia sativa L.* e *Vicia ervilla Willd.*, do código NC ex 0713 90 90, outros.

*Artigo 2º*

1. A ajuda concedida destina-se à produção das leguminosas para grão referidas no artigo 1º, por campanha de comercialização. A campanha inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

A ajuda referida no nº 1 não é concedida em relação às superfícies que sejam objecto de um financiamento no âmbito dos nºs 2 ou 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 <sup>(6)</sup>.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o montante da ajuda por hectare de superfície semeada e colhida é fixado em 181 ecus por hectare.

*Artigo 3º*

Se as superfícies destinadas à produção das leguminosas para grão referidas no artigo 1º excederem uma superfí-

<sup>(1)</sup> JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(4)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

cie máxima garantida de 400 000 hectares, o montante da ajuda será reduzido proporcionalmente durante a campanha em causa.

#### *Artigo 4º*

A ajuda à produção instituída pelo presente regulamento é considerada uma medida de intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

#### *Artigo 5º*

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 15 de Setembro de cada campanha de comercialização, as superfícies em relação às quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada campanha de comercialização, as superfícies que devem beneficiar da ajuda.

#### *Artigo 6º*

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CE) nº 603/95 <sup>(1)</sup>. De acordo com esse procedimento, a Comissão determinará a superação da superfície máxima garantida e o montante final da ajuda até 15 de Novembro da campanha de comercialização em causa.

#### *Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

(1) JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº . . . DO CONSELHO  
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais de preço  
do arroz *paddy*

(96/C 125/04)

96/0059 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, prevê, no seu artigo 3º, a fixação de acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção;

Considerando que, aquando da fixação do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta, por um lado, as

despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3072/95 é igual a 2,06 ecus por tonelada para o preço de intervenção.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

*Pelo Conselho*

. . .

<sup>(1)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº . . . DO CONSELHO  
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

(96/C 125/05)

96/0060 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços do açúcar, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, respeitando os interesses dos consumidores, e que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características que regem o mercado do açúcar, a comercialização apresenta só riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, as receitas das empresas resultantes das vendas de melaços, que podem ser avaliadas em 7,61 ecus por 100 quilogramas, montante derivado do preço do melaço referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este último avaliado em 8,21 ecus por 100 quilogramas, bem como as despesas relativas à transformação e fornecimento da beterraba às fábricas e na base de um rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterraba com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 66,50 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 63,19 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade.

*Artigo 2º*

O preço de base da beterraba válido na Comunidade é fixado em 47,67 ecus por tonelada no estádio de entrega no centro de recolha.

*Artigo 3º*

As beterrabas da qualidade-tipo apresentam as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16 % aquando da recepção.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B bem como o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem

(96/C 125/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº... do Conselho, de..., que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas <sup>(3)</sup>, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 63,19 ecus por 100 quilogramas válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias, que, para esta fixação, é adequado ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que podem ser estimadas, no caso de uma colheita normal e de livre circulação do açúcar, com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção da Itália, da Irlanda, do Reino Unido, da Espanha, de Portugal e da Finlândia;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer este preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CE) nº... fixou o preço de base da beterraba em 47,67 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 <sup>(5)</sup>, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas da armazenagem; que é conveniente para as despesas de financiamento tomar em consideração uma taxa de juro de 6 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as zonas deficitárias da Comunidade, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado em:

- a) 64,65 ecus por 100 quilogramas para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 64,65 ecus por quilogramas para todas as zonas da Irlanda;
- c) 64,65 ecus por quilogramas para todas as zonas de Portugal;
- d) 64,65 ecus por quilogramas para todas as zonas da Finlândia;
- e) 64,88 ecus por quilogramas para todas as zonas da Espanha;
- f) 65,53 ecus por quilogramas para todas as zonas da Itália.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8.

*Artigo 2º*

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 52,37 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 3º*

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, é fixado em 46,72 ecus por tonelada.

2. Sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, é fixado em 32,42 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,41 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável à campanha de comercialização de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas

(96/C 125/07)

96/0061 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

nem manter uma diferença de nível da restituição à produção relativa ao fabrico de conservas,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

Considerando que o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, prevê, por um lado, no seu artigo 2ºA, a aplicação das taxas dos direitos de Pauta Aduaneira Comum aos produtos sujeitos à organização comum de mercado, incluindo o azeite, e, por outro lado, no seu artigo 11º, que a ajuda ao consumo só seja concedida relativamente ao azeite produzido na Comunidade;

1. No artigo 2ºA, o texto existente passa a constituir o nº 1 e é aditado o seguinte número:

«2. Em derrogação do nº 1, no caso de o preço de mercado do azeite na Comunidade exceder significativamente o preço de intervenção durante um período de, no mínimo, três meses, a Comissão pode, para garantir o abastecimento adequado do mercado comunitário em azeite pela sua importação de países terceiros e de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º:

- suspender, total ou parcialmente, a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum ao azeite e determinar as regras dessa suspensão,
- abrir um contingente de importação de azeite a uma taxa reduzida dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e determinar as regras de gestão desse contingente.

Tais medidas serão aplicadas durante o período mínimo estritamente necessário, que não poderá, em caso algum, ultrapassar o final da campanha em causa.».

Considerando que, na sequência da aplicação dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», o regime dos direitos niveladores agrícolas variáveis foi substituído por taxas de direitos comuns fixas; que o sector do azeite se caracteriza pelo fenómeno natural da alternância das colheitas, que leva a uma produção de azeite irregular na Comunidade; que a experiência demonstrou que, para garantir o abastecimento do mercado e evitar flutuações importantes dos preços, é conveniente prever a possibilidade de permitir importações com uma taxa de direito reduzida;

2. No artigo 11º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando o preço indicativo à produção, uma vez deduzida a ajuda à produção, for superior ao preço representativo de mercado do azeite, será concedida uma ajuda ao consumo para o azeite comercializado

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

na Comunidade. Esta ajuda será igual à diferença existente entre esses dois preços.».

ajuda ao consumo válida no dia do início de aplicação da restituição.».

3. No nº 2 do artigo 20ºA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

*Artigo 2º*

«A restituição será igual ao montante referido no parágrafo anterior, acrescido de um montante igual à

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 3089/78 que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite

(96/C 125/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ... <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento nº 136/66/CEE, na sequência da sua última alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº ..., já não prevê no seu artigo 11º que a origem comunitária do azeite constitua uma condição do direito à ajuda ao consumo; que, por conseguinte, deixa de ser necessário prever controlos relativos à origem comunitária do produto e manter o sistema de garantias para a colocação em livre prática do azeite importado de países terceiros; que, todavia, a colocação em livre prática do azeite de origem tunisino, importado no âmbito de um contingente em regime especial, deve continuar subordinada à constituição de uma garantia, dado que a determinação do direito reduzido aplicável a este azeite não tem em conta a garantia constituída anteriormente para todas as quantidades de azeite colocado em livre prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3461/87 <sup>(4)</sup>, é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 329 de 20. 11. 1987, p. 1.

1. No nº 1, frase liminar, do artigo 4º, são suprimidos os termos «produzido na Comunidade».

2. Nas alíneas a) e b) do artigo 7º, são suprimidos os termos «de origem comunitário».

3. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 9º*

A colocação em livre prática na Comunidade de azeite do código NC 1509 10 originário da Tunísia e importado no âmbito de um regime especial com um limite quantitativo é subordinada à constituição de uma garantia. O montante dessa garantia é igual à parte da ajuda ao consumo, que seria paga às empresas de acondicionamento para a mesma quantidade de azeite, válida no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de colocação em livre prática.

Todavia, em caso de decisão que provoque uma alteração sensível da ajuda ao consumo, a Comissão pode ajustar, a partir da data dessa decisão, o montante da garantia para ter em conta a alteração em causa.

A garantia é liberada desde que o interessado apresente provas de que o azeite em causa foi posto em condição de não poder beneficiar da ajuda ao consumo nem da restituição à produção referida no artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite

(96/C 125/09)

96/0062 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ...<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 1 do seu artigo 5º e o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o preço indicativo à produção de azeite deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, para assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre apenas uma parte da produção;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 20º D do Regulamento nº 136/66/CEE, é conveniente determinar as percentagens

da ajuda à produção a destinar, por um lado, ao financiamento das acções de melhoramento da qualidade da produção oleícola e, por outro, ao financiamento das despesas resultantes das tarefas levadas a cabo pelos organismos de produtores reconhecidos ou suas uniões na gestão e controlo da ajuda à produção de azeite;

Considerando que, por força dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento de acções dos organismos profissionais reconhecidos referidos no nº 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1996/1997; que, tendo em conta o financiamento já previsto para as acções de promoção referidas no citado nº 6 do artigo 11º, a percentagem em causa é fixada em zero para a campanha de 1996/1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço indicativo à produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

- a) Preço indicativo à produção:  
383,77 ecus por 100 quilogramas,
- b) Preço de intervenção:  
186,17 ecus por 100 quilogramas.

2. Os preços referidos no nº 1 dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, é de 3,3 gramas por 100 gramas.

*Artigo 2º*

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço representativo do mercado do azeite é fixado em 229,50 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 3º*

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a ajuda à produção é fixada nos seguintes níveis:

- a) Ajuda à produção: 142,20 ecus por 100 quilogramas;
- b) Ajuda à produção para os produtores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha: 151,48 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 4º*

1. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, um montante de 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite é afectado ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite em cada Estado-membro produtor.

2. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20º D do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de

produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 0,8 %.

*Artigo 5º*

1. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 5,5 %.

2. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a percentagem da ajuda ao consumo a afectar à acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em zero.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que altera o Regulamento (CE) nº 1554/95 que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81

(96/C 125/10)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 9 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho <sup>(2)</sup> prevê, nomeadamente, a possibilidade de entregar um pedido de ajuda antes da apresentação do pedido de colocação sob controlo, que o recurso a esta disposição provocou distorções de concorrência entre os operadores; que é conveniente, por conseguinte, suprimi-la;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê, nomeadamente, a possibilidade de pagar um adiantamento sobre a ajuda a partir de 16 de Outubro seguinte ao início da campanha, depois de o algodão não descaroçado ter entrado numa empresa de descaroçamento; que o montante do adiantamento, que representa uma determinada percentagem do preço do objectivo, é determinado tendo em conta, por um lado, a produção estimada de algodão não descaroçado e, por outro, o montante previsível da ajuda; que, nestas condições, o montante do adiantamento não varia, ao longo da campanha, de acordo com o preço do mercado mundial; que, por este facto, uma diminuição do preço mundial que provoque um aumento da ajuda aumenta a diferença entre a ajuda e o adiantamento a ela relativo, em detrimento dos operadores; que esta situação ameaça, além disso, perturbar as relações comerciais entre produtores e empresas de descaroçamento; que, para obviar a estes inconvenientes, se propõe a concessão de um adiantamento cujo montante seja igual ao preço de objectivo diminuído, por um lado, do preço do mercado mundial e,

por outro, de uma redução cujo montante será determinado em função do montante previsível da ajuda, calculado com uma margem de segurança julgada aceitável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, é suprimido o segundo parágrafo.
2. O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O direito à ajuda é adquirido no momento do descaroçamento. A ajuda pode, no entanto, ser paga antecipadamente a partir do dia 16 do mês de Outubro seguinte ao início da campanha, depois de o algodão não descaroçado ter entrado numa empresa de descaroçamento, desde que seja constituída uma garantia suficiente. O montante do adiantamento será determinado nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 11º. O montante do adiantamento será igual ao preço de objectivo, diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução cujo montante será calculado utilizando o método previsto no artigo 6º, mas substituindo neste a produção efectiva pela produção estimada de algodão não descaroçado, acrescida de 15 %. O saldo eventual da ajuda será pago após a determinação da produção efectiva e das adaptações eventuais da ajuda referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, e o mais tardar antes do fim da campanha.

(\*) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

É aplicável a partir da campanha de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 1308/70 que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo

(96/C 125/11)

96/0063 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1308/70 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, prevê no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 4º que o montante da ajuda para o linho seja diferenciado pela utilização de coeficientes de diminuição e de aumento estabelecidos com base no rendimento médio em sementes verificado nas zonas homogéneas de produção para os diferentes métodos de colheita utilizados; que, atendendo à utilização de novos métodos de cultura e de colheita, nomeadamente em certas regiões onde a linicultura não era praticada ou o era em pequena escala, se verificou ser indicado suprimir os coeficientes actuais e prever uma diminuição forfetária da ajuda no caso de o método de colheita utilizado não consistir na colheita da planta inteira; que esse objectivo pode ser alcançado mediante uma diminuição da ajuda em caso de utilização de métodos de colheita que não consistam no arranque das plantas;

Considerando que, no decurso dos últimos anos, o mercado do linho foi objecto de flutuações extremamente bruscas e importantes dos preços da fibra e, por conseguinte, das superfícies comunitárias cultivadas com linho; que, para contribuir para a estabilidade do mercado e para evitar um aumento demasiadamente importante das despesas orçamentais, é conveniente introduzir um regime de superfície máxima garantida com uma diminuição do nível da ajuda proporcionalmente à superação dessa superfície; que, atendendo à necessidade de os operadores

em causa se adaptarem a esse regime, é conveniente prever a sua instauração a partir da campanha de 1997/1998;

Considerando que, em função da experiência adquirida, pode ser necessário proceder a outras adaptações do regime; que é, pois, conveniente prever um processo que permita ao Conselho avaliar o regime com base num relatório da Comissão, a apresentar o mais tardar antes do início da campanha de 1999/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1308/70 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 4º, o terceiro parágrafo é substituído pelo parágrafo seguinte:

«O montante da ajuda para o linho colhido de outra forma que não por arranque do caule, reduzido se for caso disso da retenção referida no nº 3 do artigo 2º e, eventualmente diminuído em conformidade com as disposições do nº 2A, é reduzido de um montante forfetário. Este montante é estabelecido tendo em conta as diferenças dos custos de produção entre este método de colheita e a colheita por arranque do caule, diminuídas pela diferença de valor das fibras produzidas. Esse montante forfetário é estabelecido antes do início da campanha em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º».

2. No artigo 4º, é inserido o seguinte nº 2A:

«2A. É instituída uma superfície máxima garantida para a qual é concedida a ajuda para o linho referida no nº 1. Essa superfície será fixada, para cada campanha de comercialização, em 81 500 hectares. Se, no decurso de uma campanha de comercialização, as superfícies efectivamente semeadas e colhidas excede-

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

rem a superfície máxima garantida, a ajuda para essa campanha, se for caso disso diminuída da retenção referida no nº 3 do artigo 2º, será ainda diminuída, em todos os Estados-membros, de uma percentagem igual à da superação. O montante da diminuição a aplicar será fixado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º.».

3. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

No caso de serem necessárias medidas transitórias para facilitar a aplicação das adaptações ao regime previsto a partir da campanha de 1997/1998, essas medidas serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º. Serão aplicáveis o mais tardar até ao fim da campanha de 1997/1998.».

4. É inserido o seguinte artigo 16ºA:

«Artigo 16ºA

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

O mais tardar antes do início da campanha de 1999/2000, a Comissão enviará ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime de ajuda para o linho e o cânhamo. Se do relatório se concluir ser necessário, o Conselho, estatuinto por maioria qualificada sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, decidirá das eventuais adaptações do regime, atendendo à experiência adquirida com o funcionamento desse regime, por um lado, e o do regime de apoio às culturas arvenses e ao algodão, por outro.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1997, com excepção do ponto 3 do artigo 1º que é aplicável a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

*Pelo Conselho*

...

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO**  
**de ...**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho**

(96/C 125/12)

96/0064 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ... <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e no nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo, produzidos na Comunidade, devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a que o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção seja assegurado; que deve ser fixado, tendo em conta o preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja determinada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa

de acordo com os critérios no referido número; que essa parte da ajuda deve ser fixada tendo em conta a evolução da situação do mercado do linho, o montante da ajuda para o linho, bem como o custo das medidas a prever;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho, em 935,65 ecus/ha;
- b) Em relação ao cânhamo, em 774,74 ecus/ha.

*Artigo 2º*

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante a reter da ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, é fixado em 53,64 ecus/ha.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

É aplicável a partir de 1 Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a campanha de criação de 1996/1997, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

(96/C 125/13)

96/0065 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2059/92 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendi-

mento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda crua, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente referidos leva a fixar o montante da ajuda ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de criação de 1996/1997 o montante da ajuda para o bicho-da-seda, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72, é fixado em 133,32 ecus por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

(96/C 125/14)

96/0066 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2º*

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o procedimento de voto previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, a campanha leiteira inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte para todos os produtos referidos no artigo 1º».

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

2. No artigo 3º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É fixado anualmente, para a Comunidade, um preço indicativo do leite.».

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 804/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 <sup>(2)</sup>, prevê que a campanha leiteira se inicie em 1 de Abril e termine em 31 de Março do ano seguinte; que, desde 1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado têm sido fixados em relação ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho, atendendo ao vínculo existente entre tais preços e os de outros sectores cujas campanhas cobrem esse período; que é adequado manter tal vínculo no futuro e, por uma preocupação de coerência, alinhar a campanha leiteira pelo mesmo período; que é necessário alterar em conformidade a data-limite, prevista no artigo 3º do supracitado regulamento, para a fixação do preço indicativo;

3. No nº 2 do artigo 13º, os termos «artigos 16º e 17º» são substituídos por «artigos 16º, 16ºA e 17º».

4. Após o artigo 16º, é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

*«Artigo 16ºA*

1. No caso de um acordo concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado prever a gestão total ou parcial de um contingente pautal aberto por um país terceiro para produtos referidos no artigo 1º, o método de gestão a aplicar e as respectivas modalidades serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º

Considerando que certos acordos concluídos com países terceiros permitem à Comunidade participar na gestão dos contingentes dos produtos lácteos de origem comunitária importados para esses países terceiros; que, para uma plena utilização de tais possibilidades, há que prever um procedimento específico de adopção dos métodos de gestão adequados,

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

— método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método de “análise simultânea”),
- método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados, nomeadamente os que assegurem a plena utilização

das possibilidades proporcionadas pelo contingente em causa.

Os métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

*Pelo Conselho*

. . .

---

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO**  
**de ...**

**que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997**

(96/C 125/15)

96/0067 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

procura no mercado do leite, tendo em conta o comércio externo do leite e dos produtos lácteos;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado se destinam a contribuir para a formação do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, tendo em conta tanto a situação geral da oferta e da procura no mercado do leite da Comunidade como as possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado comunitário e no mercado mundial,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ... <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 5º,

*Artigo 1º*

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são assim fixados:

Considerando que, aquando da fixação anual dos preços agrícolas comuns, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem, designadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

	<i>(ECU/100 kg)</i>
a) Preço indicativo do leite	30,98
b) Preço de intervenção:	
— manteiga	328,20
— leite em pó desnatado	205,52

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente que o preço indicativo do leite tenha uma relação equilibrada com os preços dos outros produtos agrícolas e em especial com o da carne de bovino, e que corresponda à orientação desejada em matéria de criação de bovinos; que, por outro lado, é necessário tomar em consideração, na fixação desse preço, os esforços da Comunidade para estabelecer a longo prazo um equilíbrio entre a oferta e a

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

(96/C 125/16)

96/0068 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 805/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, fixou, no seu artigo 4º, o começo da campanha de comercialização na primeira segunda-feira do mês de Abril; que, de acordo com a experiência adquirida, é preferível que a campanha de comercialização comece em 1 de Julho de cada ano e termine em 30 de Junho do ano seguinte;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 4ºC e o nº 3 do artigo 4ºK do Regulamento (CEE) nº 805/68, a Comissão elaborou e apresentou ao Conselho um relatório sobre a situação do sector bovino e, nomeadamente, sobre a operacionalidade de determinadas medidas introduzidas pelo novo regime de prémios instaurado pela reforma; que, de acordo com as conclusões desse relatório o citado regulamento deve, por conseguinte, ser adaptado;

Considerando que, de acordo com o nº 2 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68, o prémio especial pode ser concedido uma segunda vez logo que o animal atinge a idade de 22 meses; que essa facilidade incentiva certos produtores a prosseguir com a engorda dos bovinos machos não castrados apenas com o objectivo de obter um segundo prémio; que se concluiu que, no que se refere às carcaças pesadas resultantes dessa prática, as possibilidades de escoamento são relativamente limitadas, dando origem a um aumento indesejável das quantidades de carne de bovino produzidas; que, por conseguinte, é

conveniente conceder o prémio especial aos bovinos machos não castrados, uma só vez na sua vida, e isso antes de atingirem a idade de 22 meses; que esta medida deve ser acompanhada de um aumento do montante do prémio único a fim de evitar uma penalização económica dos produtores;

Considerando que o prémio à dessazonalização previsto no artigo 4ºC do Regulamento (CEE) nº 805/68 permitiu um aumento nítido do número de bovinos machos castrados abatidos fora do período anual de repouso das pastagens; que, pelas suas condições naturais e estrutura de produção, a Irlanda e, em menor escala, a Irlanda do Norte são as regiões que mais sentem os efeitos da sazonalização dos abates, pelo que a concessão do prémio num lado da ilha e não no outro causa perturbações nos respectivos mercados e pode incentivar certas trocas de animais não desejáveis por razões sanitárias; que, todavia, se o limiar necessário para o benefício do prémio não for atingido, é oportuno dar a possibilidade aos Estados-membros abrangidos pela sazonalização de continuarem a conceder este prémio, mas, neste caso, a cargo do próprio sector produtor mediante uma redução paralela do montante previsto para a segunda fracção do prémio especial; por último, que, de acordo com o texto actual, poderia deduzir-se que, para beneficiar do prémio, o animal deve ser abatido no ano seguinte ao da concessão do prémio especial; que, não sendo isto desejável, deve ser suprimida a referência ao ano seguinte; que, dadas todas estas considerações, se afigura adequado manter o prémio à dessazonalização, melhorando no entanto determinados aspectos;

Considerando que o processo de estruturação da produção bovina nos novos *Länder* alemães avançou o suficiente para que deixem de ser indispensáveis medidas específicas; que, todavia, é conveniente prever determinadas medidas de adaptação;

Considerando que podem afigurar-se necessárias medidas de transição a fim de permitir uma passagem harmoniosa das antigas disposições para as do presente regulamento, mesmo antes do início da execução destas últimas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4º*

Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, a campanha de comercialização, para todos os produtos referidos no artigo 1º, começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.».

2. No artigo 4ºB, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O prémio é concedido, no máximo:

- a) Uma vez na vida de cada bovino macho não castrado de idade compreendida entre 10 e 21 meses, ou
- b) Duas vezes na vida de cada bovino macho castrado,
  - a primeira vez quando tiver atingido 10 meses de idade,
  - a segunda vez após ter atingido 22 meses de idade.

Para beneficiar do prémio, cada animal que seja objecto de um pedido deve ter estado na posse do produtor para engorda durante um período a determinar.».

3. No nº 6 do artigo 4ºB, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Por cada animal elegível, o montante do prémio é fixado em:

- 108,7 ecus por bovino macho castrado,
- 123,9 ecus por bovino macho inteiro.».

4. No artigo 4ºC, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que num Estado-membro o número de bovinos machos castrados abatidos durante o período compreendido entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de um ano for superior a 38 % do conjunto dos abates anuais de bovinos machos castrados, os produtores podem beneficiar, a seu pedido, de um prémio adicional ao prémio especial concedido de acordo com o artigo 4ºB (prémio à dessazonalização).

Para a verificação da superação da taxa de 38 %, serão tidos em conta os abates efectuados durante o segundo ano anterior ao do abate do animal que beneficiou do prémio.

Na aplicação do presente artigo, os territórios da Irlanda e da Irlanda do Norte são considerados conjuntamente para efeitos do cálculo do número de abates referido no primeiro parágrafo e, portanto, do benefício do prémio.».

5. No nº 2 do artigo 4ºC, o termo «do ano seguinte» é substituído pelo termo «desse ano».

6. No artigo 4ºC, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando a taxa referida no nº 1 não for atingida, os Estados-membros cujos produtores tenham beneficiado anteriormente do prémio à dessazonalização e cujo número de bovinos machos castrados produzidos for superior a 60 % do conjunto dos bovinos machos produzidos podem decidir conceder este prémio à taxa de 60 % dos montantes fixados no nº 2.

Nesse caso, o montante da segunda fracção do prémio especial aplicável aos bovinos machos castrados, concedido nesses Estados-membros em conformidade com o artigo 4ºB, será reduzido dentro do necessário de modo a que a medida seja financeiramente neutra a título do mesmo exercício orçamental. Essa redução será estabelecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, antes do pagamento definitivo da segunda fracção do prémio.

Na aplicação desta medida, os territórios da Irlanda e da Irlanda do Norte são considerados conjuntamente para efeitos do cálculo do número de bovinos machos produzidos e, portanto, do benefício do prémio.».

7. O artigo 4ºK passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4ºK*

Com respeito ao território dos novos *Länder* alemães:

1. A partir de 1 de Janeiro de 1997, passa a ser aplicável neste território o conjunto das disposições relativas aos regimes de prémios aplicáveis no resto da Comunidade, sob reserva do disposto no presente artigo.
2. A Alemanha determinará e comunicará a cada produtor o seu limite máximo individual de direitos ao prémio à vaca em aleitamento de acordo com o previsto no nº 2 do artigo 4ºD, com base

no número de animais em relação aos quais o produtor beneficiou do prémio à vaca em aleitamento a título do ano de 1996.

Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido a um não pagamento ou a um pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de 1996, pode ser tomado em consideração o número correspondente aos pagamentos efectuados durante o ano de 1995.

Em caso de não pagamento ou de pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de 1996, na sequência da aplicação das sanções previstas para o efeito, será tomado em consideração o número verificado aquando do controlo que deu origem a essas sanções.

3. Após a instauração dos limites máximos individuais, no caso de a soma total dos direitos atribuídos aos produtores cujas explorações estão situadas nos novos *Länder* alemães ser inferior ao limite máximo regional fixado anteriormente para esse território, o saldo dos direitos é suprimido, com excepção de um número de direitos incluídos no excedente acrescentado pela Alemanha à reserva nacional referida no nº 1 do artigo 4ºF, e isso até ao limite de 3 % da soma total dos limites máximos atribuídos aos citados produtores. A nova reserva assim constituída diz respeito a todo o território alemão. Em caso algum, a soma total

dos direitos atribuídos aos produtores situados nos novos *Länder* alemães, acrescida dos 3 % destinados à reserva, pode exceder o limite máximo regional atribuído nesse momento àqueles territórios.

4. A Comissão adoptará, na medida do necessário, as regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º.

#### Artigo 2º

A Comissão adoptará, na medida do necessário, medidas que permitam a transição entre o regime pré-existente e as novas disposições que constam do presente regulamento de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º.

#### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997, com excepção:

- do ponto 1 do artigo 1º, que é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996, e,
- do artigo 2º, que é aplicável a partir do dia da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Conselho

...

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço de intervenção dos bovinos adultos

(96/C 125/17)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ... <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para a campanha de comercialização de 1996/1997, é conveniente manter o preço de intervenção estabelecido para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 pelo Regulamento (CEE) nº 2068/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de

intervenção dos bovinos adultos <sup>(3)</sup> conforme ajustado pelos Regulamentos (CE) nº 456/94 <sup>(4)</sup> e (CE) nº 2417/95 <sup>(5)</sup> da Comissão a fim de atender aos aspectos agromonetários;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço de intervenção das carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha comunitária de classificação dos bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 <sup>(6)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1026/91 <sup>(7)</sup> é fixado em 347,5 ecus/100 kg de peso-carcaça.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 58.

<sup>(4)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 2.

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO**  
**de ...**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino**

(96/C 125/18)

96/0069 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 <sup>(2)</sup>, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório com propostas de aplicação, nos territórios dos novos *Länder* alemães, dos limites individuais aplicáveis aos produtores no resto da Comunidade; que, segundo as conclusões desse relatório, o processo de reestruturação no sector da carne de ovino dos novos *Länder* alemães ainda não está terminado; que, por conseguinte, é necessário redefinir as condições de adopção de medidas especiais pela Alemanha destinadas a ter em conta os problemas específicos que subsistem nos novos *Länder*;

Considerando que podem afigurar-se necessárias determinadas medidas de transição destinadas a permitir uma passagem harmoniosa das disposições em vigor nos territórios dos novos *Länder* alemães para o regime de prémios aplicáveis no resto da Comunidade;

Considerando que o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê que, sempre que se encontrarem reunidos determinados critérios em matéria de preços de mercado, a concessão das ajudas à armazenagem privada só possa ser decidida por via de concurso; que a experiência demonstrou que, mesmo quando se encontram

reunidos os critérios de preços supracitados, a concessão das ajudas à armazenagem privada no âmbito de uma fixação antecipada do montante de ajuda poderá melhorar, em certos casos, a eficácia da medida de ajuda à armazenagem privada; que é, pois, necessário autorizar um recurso ao processo de fixação antecipada do montante da ajuda, qualquer que seja o nível do preço de mercado, desde que estejam preenchidas as condições gerais previstas para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3013/89,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5º C passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 5º C*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 5º A, em relação aos novos *Länder* da Alemanha:

- a) É fixado um limite máximo regional de 1 milhão de animais elegíveis;
- b) A Alemanha determinará as condições de distribuição deste limite máximo e a sua decomposição regional.

2. Nos territórios dos novos *Länder* alemães, a Alemanha aplicará, o mais tardar a partir da campanha de comercialização de 2000, as disposições relativas aos limites individuais aplicáveis no resto da Comunidade, sob reserva do disposto no presente artigo.

A Alemanha notificará cada produtor do seu limite individual, com vista à concessão do prémio previsto no artigo 5º. O limite individual por produtor será determinado com base no número de ovelhas em

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

relação às quais tiver sido pago o prémio a título da campanha anterior ao ano para o qual os produtores tiverem sido notificados dos seus limites individuais.

3. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento ou a um pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de referência, será adoptado o número de animais correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento ou de pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de referência, na sequência da aplicação das sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

4. No caso de o somatório dos limites individuais dos produtores cujas explorações estão situadas nos novos *Länder* alemães não exceder o limite máximo regional fixado para esse território, o saldo dos direitos será anulado, com excepção de um número de direitos, não superior a 3 % do somatório dos limites individuais dos citados produtores, a acrescentar à reserva nacional alemã referida no nº 1 do artigo 5ºB. A nova reserva assim constituída será

aplicável a todo o território alemão. Todavia, o somatório dos limites individuais dos produtores nos novos *Länder* alemães, acrescido do suplemento de direitos atribuído à reserva nacional alemã, não pode em caso algum exceder 1 milhão de direitos.

5. A Comissão adoptará, se for caso disso, as normas de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º».

2. No artigo 7º, é suprimido o nº 2.

#### *Artigo 2º*

A Comissão adoptará, se for caso disso e de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º, medidas transitórias que facilitem a passagem do regime existente nos novos *Länder* alemães para as disposições estatuídas no ponto 1 do artigo 1º do presente regulamento.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a campanha de comercialização de 1997, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

(96/C 125/19)

96/0070 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ... <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios determinados no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que, aquando da fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que

estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 1997 no nível previsto no presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1997 no sector da carne de ovino, o preço de base é fixado em 504,07 ecus por 100 quilogramas, peso-carçaça.

*Artigo 2º*

O preço de base referido no artigo 1º é ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta no anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## CAMPANHA DE 1997

(ECU/100 kg peso-carça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
6 de Janeiro de 1997	1	515,06
13 de Janeiro de 1997	2	518,58
20 de Janeiro de 1997	3	522,67
27 de Janeiro de 1997	4	525,59
3 de Fevereiro de 1997	5	528,51
10 de Fevereiro de 1997	6	531,42
17 de Fevereiro de 1997	7	534,35
24 de Fevereiro de 1997	8	537,27
3 de Março de 1997	9	539,61
10 de Março de 1997	10	541,94
17 de Março de 1997	11	543,11
24 de Março de 1997	12	543,11
31 de Março de 1997	13	541,94
7 de Abril de 1997	14	540,30
14 de Abril de 1997	15	538,09
21 de Abril de 1997	16	534,94
28 de Abril de 1997	17	532,60
5 de Maio de 1997	18	529,09
12 de Maio de 1997	19	525,59
19 de Maio de 1997	20	520,92
26 de Maio de 1997	21	515,08
2 de Junho de 1997	22	509,23
9 de Junho de 1997	23	502,24
16 de Junho de 1997	24	496,72
23 de Junho de 1997	25	491,72
30 de Junho de 1997	26	487,05
7 de Julho de 1997	27	483,55
14 de Julho de 1997	28	481,20
21 de Julho de 1997	29	480,01
28 de Julho de 1997	30	479,45
4 de Agosto de 1997	31	478,83
11 de Agosto de 1997	32	478,83
18 de Agosto de 1997	33	478,83
25 de Agosto de 1997	34	478,83
1 de Setembro de 1997	35	478,83
8 de Setembro de 1997	36	478,83
15 de Setembro de 1997	37	478,83
22 de Setembro de 1997	38	478,83
29 de Setembro de 1997	39	478,86
6 de Outubro de 1997	40	478,98
13 de Outubro de 1997	41	479,10
20 de Outubro de 1997	42	479,20
27 de Outubro de 1997	43	479,30
3 de Novembro de 1997	44	480,00
10 de Novembro de 1997	45	480,95
17 de Novembro de 1997	46	482,00
24 de Novembro de 1997	47	483,20
1 de Dezembro de 1997	48	486,10
8 de Dezembro de 1997	49	490,75
15 de Dezembro de 1997	50	496,60
22 de Dezembro de 1997	51	503,85
29 de Dezembro de 1997	52	511,50

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO**  
 de ...

que fixa, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

(96/C 125/20

96/0071 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação do preço de base do suíno abatido, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum, que a política agrícola comum tem por objectivo, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida pelo Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela

comunitária de classificação das carcaças de suínos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, em 1 509,39 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

A qualidade-tipo é definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: categoria E;
- b) Carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: categoria R.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a campanha de 1996/1997, os preços de base e a compra aplicáveis no sector das  
frutas e produtos hortícolas

(96/C 125/21)

96/0072 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização de início e de final de campanha;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se deve ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas durante os três últimos anos nos mercados de origem mais representativos da Comunidade para um produto definido pelas suas características comerciais, tais como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa se estendem pelos seguintes períodos:

- tomates e beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto,
- pêssegos e nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), de 1 de Maio a 31 de Outubro,
- couves-flores e uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,
- limões e peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,
- maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,
- mandarinas, *satsumas* e clementinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1996/1997, os preços de base e os preços de compra das frutas e produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

---

## ANEXO

## PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

## COUVES-FLORES

Para o período de 1 de Maio de 1996 a 30 de Abril de 1997

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Maio	36,90	16,06
Junho	29,67	12,86
Julho	26,30	11,33
Agosto	26,30	11,33
Setembro	28,44	12,10
Outubro	29,51	12,55
Novembro	35,59	15,40
Dezembro	35,59	15,40
Janeiro	35,59	15,40
Fevereiro	33,17	14,31
Março	34,91	14,96
Abril	35,34	15,40

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

## TOMATES

Para o período de 11 de Junho a 30 de Novembro de 1996

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Junho (de 11 a 20)	33,92	12,90
(de 21 a 30)	30,85	11,98
Julho	27,80	10,31
Agosto	24,89	9,24
Setembro	26,42	9,84
Outubro	28,03	10,32
Novembro	33,76	13,52

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

## BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1996

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
De Julho a Outubro	21,13	8,48

Estes preços referem-se às beringelas:

- de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,
  - de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

## PÊSSEGOS

Para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1996

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Junho	54,04	30,02
Julho a Setembro	51,15	28,65

Estes preços referem-se aos pêsegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

## NECTARINAS

(incluindo os pêsegos carecas)

Para o período de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1996

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Junho	70,46	33,81
Julho e Agosto	65,17	31,27

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

## DAMASCOS

Para o período de 1 de Junho a 31 de Julho de 1996

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Junho e Julho	49,68	28,29

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

## LIMÕES

Para o período de 1 de Junho de 1996 a 31 de Maio de 1997

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Junho	50,69	29,78
Julho	51,91	30,54
Agosto	51,39	30,38
Setembro	46,10	28,69
Outubro	43,48	28,26
Novembro	42,26	24,71
Dezembro	41,50	24,40
Janeiro	42,72	25,02
Fevereiro	41,20	24,26
Março	43,47	25,02
Abril	44,87	26,24
Maio	45,93	26,86

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

## PERAS

(excepto peras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Abril de 1997

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Julho	34,14	17,56
Agosto	31,84	17,09
Setembro	30,45	16,34
Outubro	31,69	16,34
Novembro	32,16	16,64
Dezembro	32,60	17,09
Janeiro a Abril	32,90	17,40

Estes preços referem-se:

- às peras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
  - às peras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

## UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 20 de Novembro de 1996

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	43,25	27,82
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	38,66	23,68

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Sultanine, Regina (Mennavacca Bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo, Ohanes (Almeria) e D. Maria, da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

## MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1996 a 31 de Maio de 1997

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	31,49	16,05
Setembro	31,49	16,05
Outubro	31,49	16,19
Novembro	32,35	16,71
Dezembro	35,24	18,05
Janeiro a Maio	38,13	19,38

Estes preços referem-se:

- às maçãs da variedade Rainha das Reinetas e Verde Doncella, da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
- às maçãs das variedades Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise do Canadá e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

## MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1996 a 29 de Fevereiro de 1997

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	44,05	28,18
Dezembro	43,59	27,57
Janeiro	42,99	26,65
Fevereiro	40,98	26,03

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

## SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1996 a 15 de Janeiro de 1997

*(ECU/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	34,26	16,36
Novembro	30,34	13,66
Dezembro	32,95	14,83
Janeiro (de 1 a 15)	31,65	14,39

Estes preços referem-se às *satsumas* Unshiu (owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

## CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1996 a 15 de Fevereiro de 1997

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	40,34	22,22
Janeiro	37,70	20,76
Fevereiro (de 1 a 15)	43,45	21,66

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

## LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1996 a 31 de Maio de 1997

(ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	41,08	25,96
Janeiro	36,79	23,82
Fevereiro	37,54	24,40
Março	39,85	24,74
Abril e Maio	40,61	25,04

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

*Nota:*

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...  
que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado  
vitivinícola

(96/C 125/22)

96/0073 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que qualquer nova plantação de vinha está proibida até 31 de Agosto de 1996; que, no entanto, dada a situação do mercado no sector vitivinícola, é conveniente, na pendência das decisões do Conselho quanto à reforma do sector, prorrogar por uma campanha a proibição existente;

Considerando que, para atender às condições específicas em que são produzidos os vinhos de mesa em Espanha, é oportuno prever derrogações temporárias em matéria de lotação e de acidez total de determinadas vinhos de mesa produzidos neste Estado-membro; que é oportuno estender a derrogação em matéria de acidez total igualmente aos vinhos de mesa produzidos em Portugal;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 822/87 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 <sup>(2)</sup>, admite a utilização de uma determinada forma de desacidificação apenas a título transitório; que, a fim de poder tomar uma decisão definitiva sobre essa técnica, é conveniente prolongar a experiência em curso até ao final da campanha de 1996/1997;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1995/1996; que, a

fim de se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir a sua realização durante mais uma campanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê, no nº 12 do seu artigo 39º e no nº 5 do seu artigo 65º, que, durante a campanha vitícola de 1995/1996, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre, por um lado, os efeitos das medidas estruturais e sua relação com a destilação obrigatória e, por outro, os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, eventualmente acompanhados de propostas; que os relatórios sobre o zonamento e sobre os efeitos das medidas estruturais e sua relação com a destilação obrigatória já não são necessários, dadas as novas orientações no sector; que a Comissão acaba de apresentar o seu relatório sobre o enriquecimento; que é conveniente, por conseguinte, deixar de fazer referência a estes relatórios;

Considerando que, devido à importância, para o sector do vinho, do problema do teor de anidrido sulfuroso, é necessário elaborar propostas que contemplem o conjunto dos dados e, nomeadamente, os trabalhos do Office international de la vigne e du vin (O.I.V.); que é, por conseguinte, necessário adiar por uma campanha o prazo em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 6º a data «31 de Agosto de 1996» é substituída por «31 de Agosto de 1997».
2. No nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 16º, os termos «entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 1996» são substituídos por «entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Agosto de 1997».
3. No nº 3 do artigo 17º, a data «31 de Agosto de 1996» é substituída por «31 de Agosto de 1997».
4. No nº 3 do artigo 18º, é suprimido o segundo parágrafo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

## 5. No artigo 39º:

- a) No terceiro parágrafo do nº 3, os termos «até ao fim da campanha de 1995/1996», são substituídos por «até ao fim da campanha de 1996/1997»;
- b) No quarto parágrafo do nº 3, os termos «a partir da campanha de 1996/1997» são substituídos por «a partir da campanha de 1997/1998»;
- c) No nº 10, termos «1995/1996» são substituídos por «1996/1997»;
- d) No nº 11, os termos «1995/1996» são substituídos por «1996/1997»;
- e) É suprimido o nº 12.

## 6. No nº 4 do artigo 46º, os termos «1995/1996» são substituídos por «1996/1997».

## 7. No artigo 65º:

- a) No nº 2, no fim da alínea b), é aditado o seguinte travessão:

«— os vqprd brancos originários do Reino Unido designados e apresentados em conformidade com a legislação britânica pelo termo “botry-

tis”, ou outros termos equivalentes, tais como “noble harvest”, “noble late harvested”, ou “special late harvested”.»;

- b) No nº 5, a data «1 de Abril de 1996» é substituída por «1 de Abril de 1997», e a data «1 de Setembro de 1996» é substituída por «1 de Setembro de 1997».

## 8. O último parágrafo do ponto 13 do anexo I, passa a ter a seguinte redacção:

«Para a campanha de 1996/1997, os vinhos de mesa produzidos em Portugal e nas partes espanholas das zonas vitícolas C que não sejam as regiões das Astúrias, Baleares, Cantábria e Galiza, bem como as províncias de Guipúzcoa e da Biscaia, e introduzidos no consumo respectivamente no mercado de Portugal e no mercado de Espanha podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

**Proposta de**  
**REGULAMENTO (CE) Nº . . . DO CONSELHO**  
**de . . .**

que fixa, para a campanha de 1996/1997, os preços de orientação no sector do vinho

(96/C 125/23)

96/0074 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº . . . <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, aquando da fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de importância primordial não aumentar o desvio existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1996/1997 nos mesmos níveis adoptados em relação à campanha anterior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, conforme definido pelo anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1996/1997, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preços de orientação
R I	3,828 ECU/% vol/hl
R II	3,828 ECU/% vol/hl
R III	62,15 ECU/hl
A I	3,828 ECU/% vol/hl
A II	82,81 ECU/hl
A III	94,57 ECU/hl

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

*Pelo Conselho*

. . .

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

(96/C 125/24)

96/0075 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

O Regulamento (CEE) nº 2332/92 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. No nº 3 do artigo 11º, as datas «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

2. No nº 3 do artigo 16º, as datas «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

*Artigo 2º*

Considerando que os artigos 11º e 16º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho <sup>(1)</sup>, e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1547/95 <sup>(3)</sup>, fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêm a apresentação, antes de 1 de Abril de 1996, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras a elaborar pela Comissão; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação às datas previstas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4252/88,

O Regulamento (CEE) nº 4252/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 4º, as datas «1 de Abril de 1995» e «1 de Setembro de 1995» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».
2. No nº 2 do artigo 6º, as datas «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 35.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

(96/C 125/25)

96/0076 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

O Regulamento (CEE) nº 1442/88 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

«... relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1996/1997, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas».

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

2. No nº 1 do artigo 1º, os termos «durante as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996» são substituídos por «durante as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1996/1997».

Considerando que o encorajamento ao abandono das superfícies vitícolas pela concessão de prémios, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1548/95 <sup>(2)</sup>, serviu para o saneamento do mercado vinícola; que ainda existem, no entanto, determinadas superfícies vitícolas marginais, sendo oportuno encorajar o seu abandono;

3. No artigo 11º, os termos «antes do fim da campanha de 1993/1994» são substituídos por «nunca antes de 31 de Julho de 1997 e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1998».

Considerando que, na pendência da adopção da reforma da organização comum do mercado vitivinícola, é conveniente prorrogar o regime actual de prémios ao abandono definitivo de superfícies vitícolas;

4. No terceiro parágrafo do artigo 17ºA, a data «31 de Dezembro de 1995» é substituída por «15 de Maio de 1997».

5. Ao artigo 20º é aditado o seguinte travessão:

«— à alínea e) do artigo, nomeadamente no que diz respeito ao critério de financiamento e ao período durante o qual foi concedido, que não pode ser inferior a 15 anos.».

Considerando que é conveniente introduzir certas precisões relativas à exclusão do benefício dos prémios por abandono definitivo das superfícies vitícolas que já tenham recebido adjudas à reestruturação,

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 36.

Proposta de  
**REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO**  
de ...  
que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário  
(96/C 125/26)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1549/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2392/86 devem ser suficientemente flexíveis para permitirem a sua adaptação à evolução da organização comum do mercado vitivinícola; que as dificuldades

técnicas encontradas por certos Estados-membros de se dotarem dum cadastro vitícola, levam a prorrogar o prazo previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, no primeiro parágrafo do nº 4, a data «31 de Dezembro de 1996» é substituída por «31 de Dezembro de 1998».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 37.

Proposta de  
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO  
de ...

que fixa, para a colheita de 1996, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco

(96/C 125/27)

96/0077 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, aquando da fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, devem ser tidos em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente,

assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que o montante dos prémios deve ter em conta, nomeadamente, as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis dos diferentes tabacos em condições normais de concorrência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a colheita de 1996, o montante do prémio referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

...

<sup>(1)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13.

## ANEXO

## PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DA COLHEITA DE 1996

	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
ECU/kg	2,70965	2,16748	2,16748	2,38362	2,16748	3,75415	3,18541	2,27615

## MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	ECU/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,4238
Badischer Burley E e seus híbridos	0,6786
Virgin D e seus híbridos Virginia e seus híbridos	0,3876
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,3163
Nijkerk	0,1847
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,2016